



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011918/2007-19
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.872 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência total com base no art. 150 § 4º do CTN.

Carlos Alberto Mess Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

“Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte no valor de R\$51.919,94 (cinquenta e um mil, novecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), no período de 02/1997 a 02/2002, consolidado em 23/04/2007, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31/35, refere-se a contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto dos segurados empregados, não repassadas à Seguridade Social.

O Relatório Fiscal informa que o fato gerador ocorreu com o pagamento de remuneração aos segurados empregados e o débito foi apurado com base nas folhas de pagamento e demais documentos apresentados pelo contribuinte em ação fiscal. Informa também que na apuração do débito foram deduzidos os valores retidos do contribuinte em razão de serviços prestados a tomadores de serviços, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 36/55. Da mesma forma, foram deduzidos todas as contribuições descontadas dos segurados e recolhidas pela empresa.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09370857F00, fls. 25, abrangendo o período de 01/1997 a 10/2005, com prazo de vigência até o dia 19/05/2007.

O contribuinte apresentou defesa assinada pelo procurador devidamente constituído, fls. 104/178, onde contesta o lançamento do crédito mediante os argumentos sintetizados a seguir:

Inicialmente faz considerações acerca da tempestividade da defesa apresentada.

Alega a nulidade da notificação reportando-se a trechos do relatório fiscal que diz serem ininteligíveis. Alega que não houve descrição dos fatos geradores, da contribuição devida e das alíquotas aplicadas.

Transcreve trecho da IN/MPS/SRP nº 3, de 2005 que trata a respeito do Discriminativo Analítico de Débito — DAD e alega que foram suprimidos dados importantes como base de cálculo, alíquota aplicada e deduções, tornando viciado o lançamento. Cita como exemplo de divergência a competência 04/1999, valor lançado: R\$ 1.817,37.

Postula a decadência do débito exigido e alega a possibilidade de análise de matéria constitucional pelo órgão administrador de julgamento, sob pena de cerceamento de defesa.

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei 8.212/91, reportando-se ao artigo 173, do Código Tributário Nacional e transcreve trechos de julgados relativos à matéria

Alega que foi desconsiderada a existência de saldo em favor da impugnante em diversas competências que deixaram de ser abatidas dos débitos lançados posteriormente.

Requer a produção de prova pericial, nomeia seu perito assistente e formula quesitos no sentido de efetuar todos os créditos da impugnante, alegando que em quase todas as competências a notificada possui créditos maiores que o débito apurado pela fiscalização.

Argumenta que não ficou provado nos autos do procedimento administrativo em tela o fato gerador do tributo praticado com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social por parte dos diretores da Recorrente e , dessa forma , devem ser os mesmos excluídos do pólo passivo da NFLD em comento.

Contesta a utilização da taxa SELIC para a cobrança de juros , tendo em vista sua natureza remuneratória.

Requer a declaração de nulidade da NFLD pela razões já expostas, ou, caso não seja declarada nula requer o reconhecimento da decadência dos crédito anteriores ao exercício de 2002.

Requer ainda, o acolhimento do pedido de prova pericial, e , caso seja indeferida a perícia a juntada posterior das folhas de pagamento , GFIP e GPS referentes a todo o período.

Requer a exclusão dos sócios do pólo passivo e a declaração da ilegalidade na utilização da taxa SELIC.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, emitiu o Acórdão nº 02-16.137, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 190/228, com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 233, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais*

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Trata-se de NFLD lavrada em razão das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, referentes a contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto dos segurados empregados, não repassadas à Seguridade Social.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois, da análise do Relatório Fiscal, especificamente no item 3 da fl. 31, a Auditora informa que: “*Foram consideradas todas as contribuições previdenciárias de segurados empregados recolhidas, conforme as informações do Anexo I, para fins de dedução do débito apurado em folhas de pagamento.*”

Diante do fato incontroverso de que houve antecipação de contribuição previdenciária, haja vista ter havido a respectiva dedução, deve-se aplicar o art. 150, § 4º do CTN, para o caso em tela.

O período de apuração compreendeu a competência 01/1999 a 02/2002. A notificação ocorreu em 23/04/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, conforme explicado.

A decadência é matéria de ordem pública, por isso deve ser declarada em qualquer fase processual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para reconhecer a decadência total, com base no art. 150, § 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto

